

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Vara Única da Comarca de São Bento

**PROC. 0800772-36.2022.8.10.0120**

**Requerente :** MINISTERIO PÚBLICO

**Requerido(a):** MUNICIPIO DE SAO BENTO e outros (2)

**Classe:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrada pelo Ministério Público Estadual em face do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA, representado pelo prefeito Municipal, Sr. CARLOS DINO PENHA, MARIA CRISTINA BOTELHO SILVA PEREIRA, CPF nº 920.424.653-72, Secretária de Educação de São Bento; e a Sra. RAQUEL PEREIRA SILVA, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

O requerente pleiteou a anulação de processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura de São Bento-MA, através do Edital 001/2022, para contratação emergencial e cadastro temporário de professor de educação infantil e do ensino fundamental, indicando ilegalidades/irregularidades, as quais não teriam sido sanadas de forma resolutiva, apesar das providências levadas a efeito pela Promotoria.

Aduziu que em 04/03/2022 foram protocolados nesta Promotoria de Justiça requerimento subscritos por candidatos inscritos no PROCESSO SELETIVO lançado pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Bento no dia 12/02/2022, para a contratação de 65(sessenta e cinco) professores e 24(vinte e quatro) professores para a formação de cadastro de reserva para atuarem na Secretaria de Educação.

Destacou que as irregularidades/ilegalidades apontadas, que não são de âmbito individual, os candidatos mencionaram as seguintes: *a não concessão do direito de interposição de recurso da prova oral*, a qual sequer fora gravada nem realizado qualquer tipo de registro das respostas apresentadas pelos candidatos; além de terem apontado o nome e pessoas sem a devida qualificação mas que foram classificados/aprovados e estariam trabalhando.

Destaca que o seletivo em referência fora autorizado para contratação temporária através da Lei Municipal 01/2021, de 27 de fevereiro de 2021. Entendendo ser tal Lei inconstitucional, a Promotoria tomara providências junto à Procuradoria Geral de Justiça, tendo esta ingressado com AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para suspender a sua eficácia.

Entretanto, o pedido de cautelar ainda não fora apreciado.



Oportunizada a manifestação prévia do requerido, este nada manifestou.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, por ser anterior à formação do contraditório e ampla defesa, deve ser analisada sempre à luz das premissas básicas da **probabilidade do direito** e do **risco de dano grave**, ex vi do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o Ministério Público ampara seu pleito nos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo no princípio da **publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como cediço, a Constituição Federal reza que “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”. No âmbito da administração pública federal, regulamentando tal disposição constitucional foi editada a lei federal 8.745/93, estabelecendo em seu art.3º, que “*o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação*”. No âmbito do Município de São Bento fora editada a lei 01 de 2021, que estabeleceu em seu art. 4º, que “*O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito preferencialmente por Chamada Pública em que estará garantida a impessoalidade, através de processo seletivo simplificado*”. Como cediço, os entes federados são autônomos para legislar sobre tal matéria, observados, em qualquer caso, os princípios e normas constitucionais.

Quanto à legislação municipal, embora questionada a constitucionalidade, até o momento não se tem notícia de sua suspensão, de modo que se encontra, portanto, válida e eficaz juridicamente.

Faço esse panorama normativo para desenhar com clareza os limites e formas de atuação da administração pública local quanto à contratação de servidores por tempo determinado. Até porque, como consabido, no âmbito da administração pública, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, “*o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e **qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita*” (Curso de Direito Administrativo, 2020).

Pois bem, fixadas tais premissas, analiso as questões trazidas pelo ente Ministerial.

O Ministério Público indica que teriam havido falhas na **no prazo para interpor recurso na prova oral**, e, concomitante a isso, teriam havido **irregularidades na pontuação na fase oral, não sendo esclarecido pontos sobre a pontuação e** classificando-se ou aprovando-se alguns em detrimento de outros.

Sobre a questão levantada pelo *parquet*, conforme verifico do edital o item 6.11 do edital, era permitido o candidato interpor recurso caso discordasse da sua pontuação junto à



Secretaria Municipal. Deveras, embora no anexo não tenha especificado data para interposição de recurso após a prova oral e que poderiam ter ocorrido **irregularidades na pontuação e** classificação de certos candidatos, não é possível, nesse momento, de antemão ter um juízo seguro quanto a ilegalidade ou vício na fase de recurso na prova oral ou na análise da atribuição de pontos, sobretudo em sede de liminar, sem prejuízo da análise mais aprofundada acerca do direito de cada candidato quanto ilegalidade ou legalidade, dos atos da comissão do certame. Tal análise, nessa fase, implicaria espécie de substituição da decisão da comissão do certame, a qual tem a atribuição primeira de avaliação e atribuição dos pontos nos termos do edital, inclusive com possibilidade de recurso pela parte.

De qualquer modo, nada obsta que em análise aprofundada se verifique se nesto ou naquele caso pontual, a comissão incorrera em alguma ilegalidade, o que deve ser feito após o devido processo legal e o aperfeiçoamento do contraditório.

**Em suma, no caso concreto, embora se vislumbre possíveis vícios ou irregularidades na atribuição de pontos, classificação e aprovação de candidatos, se não houver uma delimitação concreta, específica e segura, não se mostra juridicamente razoável em sede liminar declarar a nulidade de todo o processo seletivo, até porque nesse caso, eventuais nulidades se aplicariam somente a candidatos indicados e não ao certame como um todo.**

Em qualquer concurso público, havendo falha e ilegalidades **na atribuição de pontos, resultado e classificação**, a solução a princípio não é anulação do concurso como um todo, mas a correção dos vícios apontados, o que por óbvio tem que ser feito mediante análise de caso a caso. Situação diferente seria se houvesse nulidade apontada na própria realização do certame, hipótese em que poderia se cogitar anulação ou suspensão do processo seletivo como um todo, o que entretanto, não é o caso dos autos.

Portanto, por estes fundamentos, nesse ponto também não vislumbro o *fumus boni juris* à concessão da tutela provisória nos termos requeridos.

Análise do *periculum prejudicada* quanto esses dois pontos.

Portanto, ausentes os requisitos, pelos fundamentos acima, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Cite-se** o Município, por meio de sua Procuradoria, para apresentação de contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, abra-se vista ao Ministério Público para réplica no prazo legal.

Após, cumpridas as providências, **voltem** os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Bento - MA, *data da assinatura*

**José Ribamar Dias Júnior**  
Juiz de Direito Titular

